SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19833 - DF (2016/0202203-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARONILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TEMAS 96/STF E 291/STJ (REVISTO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 12, DA CF/88. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo é considerado de efetivo exercício para todos os fins, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/90. Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.

2. Nos termos do que que foi definido no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, os juros da mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No mesmo sentido, a Corte Especial deste Tribunal revisou o Tema 292, adequando-o ao entendimento do Pretório Excelso.

3. A correção monetária tem como termo final o efetivo pagamento do precatório ou RPV, nos termos do art. 100, § 12, da Constituição Federal.

4. Os honorários sucumbenciais. Majoração para 12% (doze por cento) sobre o valor que a União sucumbiu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA36490846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:05
Código de Controle do Documento: 061d414d-905d-4e87-99af-2f298eeec152

de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36490846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:05
Código de Controle do Documento: 061d414d-905d-4e87-99af-2f298eeec152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19833 - DF (2016/0202203-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARONILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. TEMAS 96/STF E 291/STJ (REVISTO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 12, DA CF/88. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo é considerado de efetivo exercício para todos os fins, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.112/90. Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.

2. Nos termos do que que foi definido no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, os juros da mora incidem no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No mesmo sentido, a Corte Especial deste Tribunal revisou o Tema 292, adequando-o ao entendimento do Pretório Excelso.

3. A correção monetária tem como termo final o efetivo pagamento do precatório ou RPV, nos termos do art. 100, § 12, da Constituição Federal.

4. Os honorários sucumbenciais. Majoração para 12% (doze por cento) sobre o valor que a União sucumbiu.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (fls. 1.095/1.102) contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para determinar

Documento eletrônico VDA36296401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/04/2023 21:21:55
Código de Controle do Documento: 865fdfb1-f15a-4242-9ab4-0750e65dea1b

que o cálculo dos valores devidos ao exequente fosse liquidado da seguinte maneira (fls. 1.086-1090):

> **Parâmetros**
>
> **Base de Cálculo do Principal:** Valores mensais relativos à remuneração do exequente, ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal, Classe Especial, Padrão III, conforme a Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais – SRH/MP, acrescido do auxílio-alimentação. Deve, ainda, ser abatido o valor correspondente ao Prc 4.497/DF na data de sua expedição (março/2018).
>
> **Período de Incidência:** 27/2/2013 (impetração) a julho/2014.
>
> **Descontos Incidentes:** IR, inclusive sobre os juros, e PSS.
>
> **Índice de Correção Monetária:** IPCA-E (RE 870.947/SE).
>
> **Termo Inicial da Correção Monetária:** Cada vencimento.
>
> **Termo Final da Correção Monetária:** Efetivo pagamento do precatório.
>
> **Índice de Juros a serem aplicados: taxa** de 0,5% ao mês ou percentual de juros da caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009, observada a Lei n.º 12.703/2012 e o RE 579.431/RS.
>
> **Termo Inicial dos Juros:** Notificação da autoridade coatora (março/2013).
>
> **Termo Final dos Juros:** Expedição do Precatório.

Não conformada, recorre alegando: i.) não é possível a inclusão do auxílio-alimentação no cálculo dos valores devidos por se tratar de parcela de caráter indenizatório que não deve ser incorporada ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, nos termos do arts. 2º e 4º do Decreto n. 3.887/01, além de não constar do título exequendo; ii.) o termo final de incidência dos juros de mora e correção monetária não deve ser o efetivo pagamento do precatório, porquanto há precedente do Pretório Excelso em sentido diverso que estabelece a "condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste STF, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios"; iii.) prevalecer o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 17; e, iv.) deve haver abatimento da parcela referente aos honorários que lhe são devidos, conforme disciplina do art. 11, da IN STJ/GP n. 3/2014.

Manifestação do exequente/agravado assinala (fls. 1.104-1.113): i.) "não cabe mais qualquer discussão acerca dos pontos suscitados pela Agravante (AGU), uma vez que todos se encontram acobertados pelo manto da coisa julgada (...) índices de correção monetária e juros de mora aplicados (deliberado em decisão transitada em julgado – e-STJ fls. 1.086/1.090) (...) auxílio-alimentação (deliberado em decisão transitada em julgado – STJ fls. 803/837)"; ii.) com relação ao auxílio-alimentação, deve prevalecer a orientação do STJ no sentido de ressarcimento de todas a vantagens devidas

Documento eletrônico VDA36296401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/04/2023 21:21:55
Código de Controle do Documento: 865fdfb1-f15a-4242-9ab4-0750e65dea1b

em respeito ao princípio da *restitutio in integrum*; iii.) a nova impugnação aos cálculos da execução afronta o instituto da preclusão, caracterizando inovação recursal; iv.) e, cabe majorar os honorários advocatícios, conforme art. 259, § 4º, do RISTJ c/c art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

A parte recorrida, ainda, autorizou o decote na requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em seu desfavor na decisão que julgou a impugnação à execução (fls. 1.092-1.093).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

DAS PARCELAS REFERENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A União destaca que na conta de execução foram incluídas indevidamente parcelas referentes ao auxílio-alimentação, uma vez que, por possuírem natureza indenizatória, não comporiam a base de cálculo da quantia devida nestes autos, nos termos do arts. 2º e 4º do Decreto n. 3.887/01. Além disso, segundo sua visão, o título exequendo não teria determinado seu pagamento.

Sem razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o período de afastamento ilegal do cargo deve ser considerado de efetivo exercício para todos os fins, conforme previsto pelo art. 28 da Lei n. 8.112/90.

Em consequência, assegurada a reintegração do servidor ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral dos direitos que lhe foram retirados.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última
>
> progressão funcional.

Documento eletrônico VDA36296401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/04/2023 21:21:55
Código de Controle do Documento: 865fdfb1-f15a-4242-9ab4-0750e65dea1b

> 2. É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
>
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.689/DF (2017/0110637-7), Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 29/11/2022, DJe de 05/12/2022)

DO TERMO FINAL DOS JUROS MORATÓRIOS

Diz, também, a agravante que teria sido determinada a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento do precatório.

Todavia, se bem vistos os termos da decisão recorrida, percebe-se que, em realidade, os juros de mora deverão incidir até a expedição do ofício requisitório.

No particular, cumpre observar que foi definido, no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, que os juros da mora incidem no período compreendido **entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.**

Na mesma linha, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça revisou entendimento fixado no Tema 291, adequando-o ao entendimento do STF.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao termo final da correção monetária, há expressa disposição constitucional, no sentido de que incidirá até o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (art. 100, § 12, da CF/88).

Ademais, esta Corte também já decidiu, no Tema 292, que a correção monetária incidirá no período compreendido entre a elaboração dos cálculos **e o efetivo pagamento** da RPV.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o montante em que a União sucumbiu (fls. 1.086-1.090), levando-se em consideração o trabalho adicional realizado pelo advogado do exequente, respeitados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Documento eletrônico VDA36296401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/04/2023 21:21:55
Código de Controle do Documento: 865fdfb1-f15a-4242-9ab4-0750e65dea1b

Documento eletrônico VDA36296401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/04/2023 21:21:55
Código de Controle do Documento: 865fdfb1-f15a-4242-9ab4-0750e65dea1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 19.833 / DF

Número Registro: 2016/0202203-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08650001833 201300537740

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt na ImpExe
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	MARONILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104
EXECUTADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARONILTON FERREIRA SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA - DF021104

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:21:27
Código de Controle do Documento: a93af4ab-2192-4b08-a918-1b9f4c73067a

Documento eletrônico VDA36478455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:21:27
Código de Controle do Documento: a93af4ab-2192-4b08-a918-1b9f4c73067a